



Disponibilizado no D.E.: 26/11/2025  
 Prazo do edital: 19/12/2025  
 Prazo de citação/intimação: 10/02/2026

**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2<sup>a</sup> REGIÃO**

Rua Acre, 80, sala 903 A - Bairro: Centro - CEP: 20081-000 - Fone: (21) 22828047 - Email: sub4tesp@trf2.jus.br

**AGRADO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 5008985-74.2020.4.02.0000/RJ**

**AGRAVANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**AGRAVADO:** IGUABA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

**EDITAL N<sup>o</sup> 20002635975**

*SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA ESPECIALIZADA*

*EDITAL DE INTIMAÇÃO*

**IGUABA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA**

**(CNPJ: 05.234.808/0001-57)**

**(PRAZO DE 15 DIAS)**

A Excelentíssima Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2<sup>a</sup> REGIÃO, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos os que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal e por esta subsecretaria se processa o **Agravo de Instrumento n<sup>o</sup> 5008985-74.2020.4.02.0000**, em que são partes UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e IGUABA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, no qual foi determinada a **INTIMAÇÃO POR EDITAL DE IGUABA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (CNPJ: 05.234.808/0001-57) para ciência do acórdão**. E, como não tenha sido possível intimá-lo(a), por encontrar-se em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O(A)**, do Acórdão do evento 24, em conformidade com o r. Despacho/Decisão proferido no evento 61, ambos transcritos abaixo:

**Evento 61:**

*"evento 37, PET1: Trata-se de pedido de reconsideração formulado por PRINCESA AUTO SERVIÇO DE COMESTÍVEIS LTDA, em face de acórdão prolatado por esta 4<sup>a</sup> Turma Especializada no evento 24, ACOR2, sob a relatoria do Desembargador Federal Firly Nascimento Filho, que deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a existência de sucessão empresarial, bem como de grupo econômico de fato, entre o Grupo Só Ofertas e o Grupo Princesa, e deferir a inclusão da empresa sucessora PRINCESA AUTO SERVIÇO DE COMESTÍVEIS LTDA no polo passivo da ação originária, nos termos do voto condutor constante do evento 24, RELVOTO1.*

*Não é cabível pedido de reconsideração contra acórdão por ausência de previsão legal e, por se tratar de erro grosseiro, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.*



Disponibilizado no D.E.: 26/11/2025  
 Prazo do edital: 19/12/2025  
 Prazo de citação/intimação: 10/02/2026

**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

*Nesse sentido, posicionamento do STJ:*

*PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.*

*I. Pedido de Reconsideração formulado em face de acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo interno, publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. No que tange ao Pedido de Reconsideração contra decisão monocrática, apesar de não possuir previsão normativa, seja à luz do CPC/73 ou do CPC vigente, tem sido admitida, pelo Superior Tribunal de Justiça, a sua conversão em Agravo Regimental ou interno, desde que não tenha sido utilizado com má-fé, não decorra de erro grosseiro e tenha sido apresentado dentro do prazo legal.*

*III. Entretanto, no caso dos autos, deve ser afastada tal possibilidade, porquanto "não é cabível pedido de reconsideração contra acórdão, por ausência de previsão legal ou regimental" (STJ, RCD nos EDcl no AgRg nos EAREsp 372.057/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/02/2015), caracterizando erro grosseiro. Em igual sentido: STJ, RCD no AgInt no AREsp 1.033.514/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/06/2018; AgInt no AgInt no AREsp 918.299/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; RCD nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.534.294/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/02/2016; RCD no AgRg no AREsp 793.019/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/04/2016; RCD no AgRg no AREsp 824.774/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/03/2016; RCDESCP no AgRg no REsp 1.297.627/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/08/2012.*

*IV. Pedido de Reconsideração não conhecido. (RCD no AgInt nos EDcl no AREsp 1752506/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 27/08/2021)*

*Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração.*

*evento 38, CERT1, evento 46, CERT1 e evento 48, CERT1 - Frustrada a tentativa de intimação pessoal da parte agravada nos endereços que constam nos autos, intime-se IGUABA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA por edital para ciência do acórdão.*

*Após o decurso do prazo recursal, sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se."*



Disponibilizado no D.E.: 26/11/2025  
 Prazo do edital: 19/12/2025  
 Prazo de citação/intimação: 10/02/2026

**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**Evento 24:**

**"EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1- Cinge-se a controvérsia sobre a existência de sucessão empresarial, bem como de grupo econômico de fato, entre o Grupo Só Ofertas e o Grupo Princesa.

2- No caso em tela, a exequente apresenta, por relatos e documentos, fortes indícios de sucessão empresarial da sociedade executada e de formação de grupo econômico de fato, aparentemente com o intuito de fraudar o fisco.

3- Nesse sentido, pelos elementos que constam dos autos, observa-se que a empresa devedora originária iniciou suas atividades em 1991, com o objetivo social de exploração do comércio de supermercado e lanchonete (evento 1, anexo 2).

4- Conforme o relato da exequente, quando as vultosas dívidas tributárias tiveram início, os CNPJs do Grupo Só Ofertas foram sendo gradativamente abandonados e o Grupo Princesa passou a suceder os estabelecimentos antes ocupados pelo Só Ofertas.

5- Foi demonstrada uma forte ligação da empresa executada com o Grupo Princesa, que, concomitantemente ao fechamento de diversos estabelecimentos do Grupo Só Ofertas, abriu diversas filiais, atuantes no ramo de comércio varejista de alimentos, registrados nos mesmos endereços dos antigos estabelecimentos da executada.

6- Em continuidade, a União explicita que o Grupo Princesa assumiu pelo menos 45 (quarenta e cinco) funcionários, provenientes de todas as empresas vinculadas ao Grupo Só Oferta.

7- Nota-se, assim, que há forte aproximação entre a empresa executada e o Grupo Princesa.

8- Quanto à formação de grupo econômico de fato, é admissível o redirecionamento da execução fiscal quando existentes indícios suficientes, não se exigindo, para esse fim, a comprovação exauriente da responsabilidade, vez que a discussão sobre a efetiva ocorrência ou não da existência do tal grupo econômico deve ser objeto de eventuais embargos à execução, com o devido contraditório e ampla defesa.



Disponibilizado no D.E.: 26/11/2025  
 Prazo do edital: 19/12/2025  
 Prazo de citação/intimação: 10/02/2026

## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

9- *Tais fatos, nesse momento, são suficientes para o reconhecimento de grupo econômico com estrutura formal e para o redirecionamento da execução.*

10- *Sendo assim, restou suficientemente demonstrado o liame entre as empresas integrantes do grupo econômico de fato, em que se constata objetos sociais, se não idênticos, relacionados ao mesmo tipo de atividade empresarial, bem como identidades de endereços, tudo direcionado com o objetivo de burlar pagamentos de créditos tributários, o que justifica a responsabilização tributária de todos os envolvidos.*

11- *Agravo de instrumento provido.*

### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4A. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2024."*

Sendo certo que, com a publicação do presente Edital, fica o(a) interessado(a) acima **INTIMADO(A)** e ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para responder, contado a partir do transcurso do prazo fixado no presente edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume; publicado na rede mundial de computadores, no Portal Unificado da Justiça Federal da 2ª Região, na área de Editais do TRF2 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN.

Faz saber que este Juízo e Cartório funcionam à Rua do Acre, nº 80, Centro, Rio de Janeiro, e que a Subsecretaria da 4ª Turma Especializada funciona no 9º andar, com expediente externo de 12:00 horas às 17:00 horas.

**DADO E PASSADO**, nesta cidade do Rio de Janeiro, em 24 de novembro de 2025. Eu, Cyntia dos Santos Mattos Brandão, o digitei; e eu, EDILTON LOPES SOARES, Diretor da Subsecretaria da 4ª Turma Especializada - Subsecretaria Unificada 2, assino de ordem da Exma. Sra. Desembargadora Federal.

---

Documento eletrônico assinado por **EDILTON LOPES SOARES, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002635975v8** e do código CRC **169a9246**.

Informações adicionais da assinatura:  
 Signatário (a): EDILTON LOPES SOARES  
 Data e Hora: 24/11/2025, às 14:51:54

---

**5008985-74.2020.4.02.0000**

**20002635975 .V8**